



DERROGAÇÃO FISCAL DO SIGILO BANCÁRIO

Foi publicada, em 1 de Setembro, a Lei n.º 94/2009, alargando a derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais e consagrando a tributação a taxa especial de 60% dos acréscimos patrimoniais injustificados de valor superior a € 100.000. Este critério é também o utilizado para justificar o acesso pela Administração tributária a informações e documentos bancários *sem dependência do consentimento do titular*, bastando, para o efeito, a verificação de menos indícios e não, como anteriormente, de factos concretamente identificados que denunciem a existência de acréscimos de património não justificados. São, assim, alargados os casos em que a Administração tributária pode levantar o sigilo bancário sem dependência do consentimento do contribuinte, o que sucede, nomeadamente, quer quando se trate da verificação da conformidade de documentos de suporte dos registos contabilísticos dos contribuintes que se encontram sujeitos a contabilidade organizada, quer quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta da matéria tributável.

Todas estas decisões administrativas de derrogação *directa* do sigilo bancário, tomadas sem precedência de autorização judicial, são susceptíveis de recurso judicial, mas com efeito meramente devolutivo, sendo, em consequência, a decisão da Administração tributária imediatamente exequível, enquanto, não for afastada por decisão judicial. Excepcionam-se deste regime as decisões justificadas pela recusa da exibição dos documentos bancários, ou

falta de autorização para a sua consulta, de *familiares ou de terceiros que se encontrem numa relação especial* com o visado, casos em que fica salvaguardado o direito de audição prévia, bem como a possibilidade do recurso judicial com efeito suspensivo daquelas decisões. Especial destaque merece nova obrigação de as instituições de crédito e as sociedades financeiras comunicarem à DGCI, até final de Julho de cada ano, as transferências financeiras que tenham como destinatários entidades localizadas em países de tributação privilegiada. E também os sujeitos passivos de IRS passam a ter que declarar a existência e a identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras situadas fora do território português.

Estas novas medidas poderão afastar alguns investidores, sobretudo oriundos dos países em que não exista ainda a prática “liberalizada” de derrogação do sigilo bancário e/ou em que esta só se

Foi publicada, em 1 de Setembro, a Lei n.º 94/2009, alargando a derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais e consagrando a tributação a taxa especial de 60% dos acréscimos patrimoniais injustificados de valor superior a € 100.000.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Sendo legítima a derrogação do sigilo bancário por razões fiscais, mesmo para situações que não as de crime fiscal, deveria o contribuinte, porém, na generalidade dessas outras situações, poder assumir o ónus de fazer intervir um juiz para confirmar ou infirmar tal decisão.

impõe, cedendo assim o direito ao sigilo bancário, nos casos de abuso dessa confidencialidade de dados, ou para ocultar actividades ilícitas, incluindo fiscais.

Sendo legítima a derrogação do sigilo bancário por razões fiscais, mesmo para situações que não as de crime fiscal, deveria o contribuinte, porém, na generalidade dessas outras situações, poder assumir o ónus de fazer intervir um juiz para confirmar ou infirmar tal decisão. Isto num processo judicial que, por um lado, seja (como já é) urgente – e deva estar concluído no prazo curto de 90 dias – e, por outro, que implique

efeitos suspensivos dessa decisão administrativa de derrogação do sigilo para efeitos fiscais. E a derrogação devia poder operar em relação a contribuintes com ou sem contabilidade organizada e, mesmo quando não haja recurso a métodos indirectos, garantir o efeito suspensivo ao recurso judicial interposto pelo contribuinte contra a decisão em causa.

Rogério M. Fernandes Ferreira,
Marta Machado de Almeida

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rogério Fernandes Ferreira-rff@plmj.pt**

Lisboa, 22 de Setembro de 2009
24/ 2009